



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

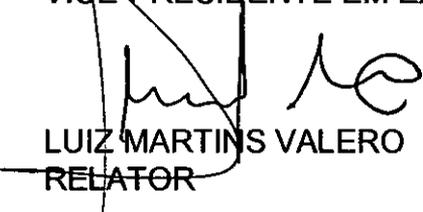
Lam-5
Processo nº : 10325.001067/99-01
Recurso nº : 122.880
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1995
Recorrente : IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 de outubro de 2000

RESOLUÇÃO 107-0.321

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 10325.001067/99-01
Resolução nº : 107-0.321

Recurso nº : 122.880
Recorrente : IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa aos meses de maio, julho e outubro do ano-calendário de 1995 em virtude de glosa procedida nos valores de base de cálculo negativa da CSLL compensada nesses meses.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02, houve excesso na compensação por não observância do limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, fundamento no artigo 2º da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 12 e 16 da Lei no. 9.065/95.

O contribuinte ingressou com a impugnação, fls. 14/23 contra a decisão em primeira instância assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário 1995, para efeito de apuração da base de cálculo da CSL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento), pela compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

ATIVIDADE RURAL - A exceção à restrição da compensação de que trata o § 4º do artigo 35 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, refere-se à atividade rural incentivada nos termos da Lei nº 8.023/90. O incentivo de que trata a retrocitada Lei é para o imposto de renda. Desta forma, a exceção não se aplica à CSLL da atividade rural..

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura da ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão, razão pela não se aprecia o seu

Processo nº : 10325.001067/99-01
Resolução nº : 107-0.321

mérito, não se conhecendo da manifestação de inconformidade apresentada

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE - A partir do mês de abril de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa SELIC. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do pronto de vista constitucional

Inconformado o contribuinte recorre a esse conselho alegando ser absurdo o entendimento da Autoridade Julgadora "a quo" em relação a não aplicabilidade à contribuição social da exceção prevista no § 4º da Instrução Normativa SRF nº 11/96 que deixa as empresas que exercem atividade rural fora da limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real pois..as mesmas regras aplicadas ao imposto de renda aplicam-se à contribuição social, nos termos da Lei nº 7.689/88.

Aduz que, conforme comprova o demonstrativo que anexa ao recursos às fls. 128, mesmo que a limitação fosse aplicada, utilizando-se da faculdade prevista na alínea "b" do § 5º do art. 37 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95, apresentaria em seus resultados acumulados mês a mês, base negativa de CSLL.

Insurge-se também contra a não apreciação pela autoridade julgadora dos seus argumentos em relação à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora. Reafirma que a taxa SELIC, por ser calculada com base na variação da taxa de juros de captação praticadas pelo mercado financeiro, imprópria para uso tributário.

A recorrente mostra também seu inconformismo com o fato de a autoridade julgadora de primeira instância não conhecer da impugnação apresentada, no que tange às mesma pretensão nas vias jurisdicional e administrativa.

Processo nº : 10325.001067/99-01
Resolução nº : 107-0.321

Entende haver ferimento ao princípio constitucional previsto no art. 50, LV, da Constituição Federal (da ampla defesa e do contraditório), pois não pode haver dois pesos e uma medida, ou seja, não pode a Autoridade Julgadora deixar de conhecer a impugnação em função de certa matéria estar sendo apreciada pelo Poder Judiciário, quando aqui mesmo não houve respeito à função jurisdicional emitindo-se o auto de Infração sem aguardar o pronunciamento da Justiça.

Assevera que, pelo princípio constitucional da igualdade, se o fisco a autuou, não obstante a discussão judicial em andamento, é um direito dela de que todos os seus pedidos e argumentos sejam apreciados pelo julgado.

É o Relatório.



Processo nº : 10325.001067/99-01
Resolução nº : 107-0.321

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito de garantia de instância (DARF de fls. 169).

A omissão existente na Lei nº 8.981/95 em relação à aplicabilidade ou não da limitação de 30% (trinta por cento) do lucro líquido para compensação de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL foi sanada com a edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, antes portanto da decisão recorrida, vigorando atualmente a Medida Provisória nº 2.037-21 de 25.08.2000, publicada no D.O.U de 28.08.2000 que assim dispõe:

Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Basta uma simples consulta ao Demonstrativo da Base Negativa da CSLL, gerado pela própria Receita Federal, fls. 10 para verificar que a empresa, em 31/12/94, tem um saldo a compensar de base negativa da CSLL de R\$ 919.644,00.

Restaria verificar se o total das receitas geradas no ano-calendário de 1995 foi, de fato, como constou na declaração (Ficha 03, juntada às fls 88 pela própria autoridade julgadora de primeira instância) e como alegado na impugnação, proveniente da atividade rural. A diligência seria o instrumento adequado para tal fim.

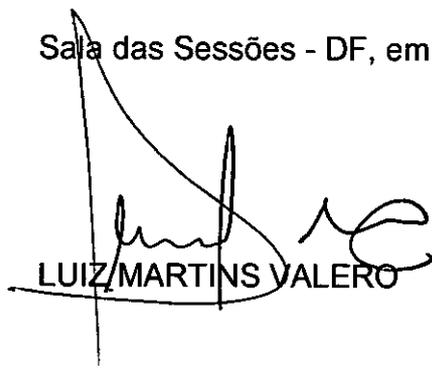
O julgador monocrático fundamentou sua decisão no entendimento de que a exceção prevista no § 4º do art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 11/96 somente

Processo nº : 10325.001067/99-01
Resolução nº : 107-0.321

se aplica ao imposto de renda, ignorando ato legal já em vigor, com nítido caráter retroativo.

Entretanto para assegurar a ampla defesa e o contraditório, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização confirme a existência de bases negativas da CSLL, passíveis de compensação no ano-calendário de 1995 oferecendo ao contribuinte a possibilidade de demonstrar o lucro da exploração da atividade rural no mesmo ano-calendário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000.


LUIZ MARTINS VALERO

NE